



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 176/2019
PROJETO DE LEI Nº 150/2018
SECRETARIA/RELATORA: SIMONE LOPES BETINI

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que “Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno "Agosto Dourado" e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

O leite materno é um alimento nutricionalmente completo, contém todos os nutrientes, proteínas, açúcar, gordura e vitaminas que o bebê necessita para crescer e se desenvolver com saúde, evitando problemas como a desnutrição, entre outros.

Até os 6 meses de idade o bebê deve se alimentar exclusivamente do leite materno. Após esse período, a amamentação deverá ser complementada com outros alimentos e continuada até os 2 anos ou mais.

O leite materno age como uma vacina, protegendo a criança de inúmeras doenças, fortalecendo-se com os anticorpos da mãe e evitando problemas como diarreias, pneumonias, otites e meningites. Além disso, a amamentação favorece o desenvolvimento dos ossos e fortalece os músculos da face, facilitando o desenvolvimento da fala, regulando a respiração e prevenindo problemas na dentição. O leite materno diminui as chances de desenvolvimento de obesidade, diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares, alergias e infecções.

Importante ressaltar que a amamentação fortalece o vínculo entre a mãe e o bebê. Ajuda a reduzir a hemorragia após o parto e previne o câncer de mama e de ovário. A mãe que amamenta volta mais rápido ao seu peso normal.

Melhora sua autoestima, ao saber que seu bebê está saudável porque está recebendo o alimento ideal.

Vale ressaltar finalmente que o aleitamento materno é uma questão de saúde, de suma importância para a mãe, para o bebê e para toda a família. Deve ser amplamente divulgado diante de todo seu benefício.

Por oportuno, é relevante mencionar que o presente projeto contempla os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do inciso II, do Art. 30, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal no que couber.

Face à grande relevância do tema, pedimos apoio dos nobres pares para deliberação e aprovação do presente projeto, após regular tramitação nesta Casa Legislativa.”

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei supramencionado, **autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno "Agosto Dourado" e dá outras providências**”, foi aprovado na 21ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 69, de 25 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

224/19, sendo devidamente protocolizado em 25 de junho de 2019, às 15:40, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 18 de julho de 2019.

Acontece que, no dia 10 de julho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1101/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que “Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” e dá outras providências, alegando violação aos princípios constitucionais, vício de iniciativa e aos artigos 47, incisos II, XIV, XIX, a, e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado pelo Poder Executivo, uma vez que, em nenhum momento, a propositura é direcionada ao Poder Executivo, basta analisar o AUTÓGRAFO Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2019, correspondente ao **Projeto de Lei nº 150/2018**, Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” e dá outras providências, que está assim redigido:

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado”.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, durante o mês de agosto, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da importância do Aleitamento Materno.

Art. 3º No mês de agosto serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do Aleitamento Materno, com a realização de debates, palestras, seminários, eventos, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, com a participação voluntária de profissionais da medicina e enfermagem.

Art. 4º A Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” terá como símbolo um laço de fita da cor dourada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 897, de 19 de abril de 2001 e a Lei nº 3.406, de 19 de outubro de 2017.
Câmara Municipal, 25 de junho de 2019.

Neste sentido, entendemos pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei em questão.

Por outro lado, em relação ao objeto tratado na presente propositura, nossa jurisprudência manifestou pela Constitucionalidade da matéria, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2158135-23.2016.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 29101 2/2

VOTO Nº 29.101 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2158135-23.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL.

Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo’”. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

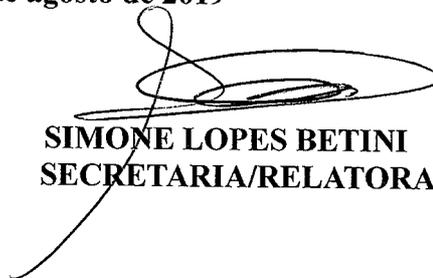
Neste sentido, inexistente ofensa aos artigos citados na razão de Veto apresentado pelo Poder Executivo, pois, a proposição em nenhum momento é direcionada ao Poder Executivo, razão pela qual, o presente Projeto de Lei é constitucional.

De acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local,

Assim sendo, não se vislumbra, no Projeto de Lei, nenhum vício formal e constitucional que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, entendemos que não existe nenhum óbice, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei, razão pela qual, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 150 de 2018, e, por consequência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à proposição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019



SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 176/2019

PROJETO DE LEI Nº 150/2018

SECRETARIA/RELATORA: SIMONE LOPES BETINI

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que “Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno "Agosto Dourado" e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

O leite materno é um alimento nutricionalmente completo, contém todos os nutrientes, proteínas, açúcar, gordura e vitaminas que o bebê necessita para crescer e se desenvolver com saúde, evitando problemas como a desnutrição, entre outros.

Até os 6 meses de idade o bebê deve se alimentar exclusivamente do leite materno. Após esse período, a amamentação deverá ser complementada com outros alimentos e continuada até os 2 anos ou mais.

O leite materno age como uma vacina, protegendo a criança de inúmeras doenças, fortalecendo-se com os anticorpos da mãe e evitando problemas como diarreias, pneumonias, otites e meningites. Além disso, a amamentação favorece o desenvolvimento dos ossos e fortalece os músculos da face, facilitando o desenvolvimento da fala, regulando a respiração e prevenindo problemas na dentição. O leite materno diminui as chances de desenvolvimento de obesidade, diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares, alergias e infecções.

Importante ressaltar que a amamentação fortalece o vínculo entre a mãe e o bebê. Ajuda a reduzir a hemorragia após o parto e previne o câncer de mama e de ovário. A mãe que amamenta volta mais rápido ao seu peso normal.

Melhora sua autoestima, ao saber que seu bebê está saudável porque está recebendo o alimento ideal.

Vale ressaltar finalmente que o aleitamento materno é uma questão de saúde, de suma importância para a mãe, para o bebê e para toda a família. Deve ser amplamente divulgado diante de todo seu benefício.

Por oportuno, é relevante mencionar que o presente projeto contempla os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do inciso II, do Art. 30, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal no que couber.

Face à grande relevância do tema, pedimos apoio dos nobres pares para deliberação e aprovação do presente projeto, após regular tramitação nesta Casa Legislativa.”

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei supramencionado, **autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno "Agosto Dourado" e dá outras providências**”, foi aprovado na 21ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 69, de 25 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

224/19, sendo devidamente protocolizado em 25 de junho de 2019, às 15:40, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 18 de julho de 2019.

Acontece que, no dia 10 de julho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1101/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira, que “Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” e dá outras providências, alegando violação aos princípios constitucionais, vício de iniciativa e aos artigos 47, incisos II, XIV, XIX, a, e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado pelo Poder Executivo, uma vez que, em nenhum momento, a propositura é direcionada ao Poder Executivo, basta analisar o AUTÓGRAFO Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2019, correspondente ao **Projeto de Lei nº 150/2018**, Dispõe sobre a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” e dá outras providências, que está assim redigido:

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado”.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, durante o mês de agosto, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da importância do Aleitamento Materno.

Art. 3º No mês de agosto serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do Aleitamento Materno, com a realização de debates, palestras, seminários, eventos, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, com a participação voluntária de profissionais da medicina e enfermagem.

Art. 4º A Campanha Municipal do Aleitamento Materno “Agosto Dourado” terá como símbolo um laço de fita da cor dourada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 897, de 19 de abril de 2001 e a Lei nº 3.406, de 19 de outubro de 2017.
Câmara Municipal, 25 de junho de 2019.

Neste sentido, entendemos pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei em questão.

Por outro lado, em relação ao objeto tratado na presente propositura, nossa jurisprudência manifestou pela Constitucionalidade da matéria, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2158135-23.2016.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 29101 2/2

VOTO Nº 29.101 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2158135-23.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL.

Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Neste sentido, inexistente ofensa aos artigos citados na razão de Veto apresentado pelo Poder Executivo, pois, a proposição em nenhum momento é direcionada ao Poder Executivo, razão pela qual, o presente Projeto de Lei é constitucional.

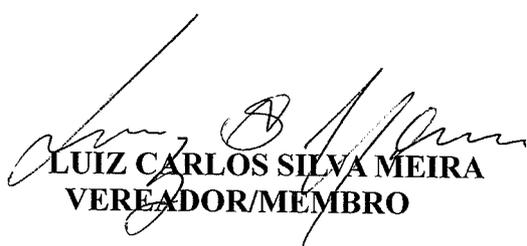
Assim sendo, não se vislumbra, no Projeto de Lei, nenhum vício formal e constitucional que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o resumo necessário.

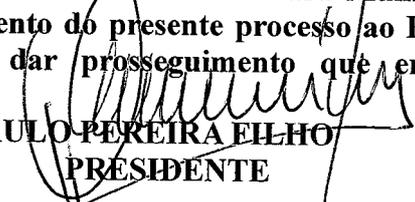
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIA/RELATORA: SIMONE LOPES BETINI, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora, razão pela qual, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 150 de 2018, e, por consequência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à proposição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE